



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.297**

**PROJETO DE LEI Nº 14.336/24**

**PROCESSO SOB Nº 1.718/24**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.041/2008, QUE PREVÊ MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE, PARA PREVER PROCEDIMENTOS CORRELATOS ÀS VIGILÂNCIAS SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. SAÚDE. PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1-RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **Madson Henrique do Nascimento Santos**, o presente projeto altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

A propositura encontra-se justificada, bem como está instruída com a cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (**art. 23, II, CF**), já que busca a prevenção e o controle da dengue, como ora expusemos:





**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Além disso, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca prever parâmetro, restrição e disposições sobre a atuação dos agentes públicos no combate a tal doença – poder de polícia.

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**

Deve-se compreender, inicialmente, que a polícia administrativa é um dos poderes concedidos aos órgãos públicos para garantir a ordem e a segurança em um determinado território. Este poder inclui a fiscalização e a regulamentação de atividades e comportamentos que possam prejudicar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade.

Hely Lopes Meirelles descreve que o “poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A análise do conceito de poder de polícia pode ser em sentido amplo ou sentido estrito. Em sentido amplo, o poder de polícia é toda e qualquer ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual. Logo, envolveria o Poder Legislativo e o Executivo de forma ampla.

Por sua vez, em seu sentido estrito, o poder de polícia restringe-se tão somente ao exercício da função administrativa do estado, na qual o Poder Público limita ou condiciona o exercício de determinados direitos e atividades dos particulares com o objetivo de resguardar o interesse público. Portanto, envolveria a atuação do Poder Executivo.

Portanto, o projeto aborda o poder de polícia em sentido amplo, já que visa prever parâmetro para restrição, fiscalização e atuação dos agentes públicos em





prol da saúde de todos. Assim, o projeto limita uma atuação particular em prol do interesse pública, qual seja: o controle dos casos de dengue no município.

Neste sentido, analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; [AI 729.307 ED](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## 2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre o poder de polícia que o ente público possui sobre os particulares para assegurar o interesse público (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





É dizer, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide, mas apenas visa concretizar o direito ao sossego.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

### **2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Art. 7º.* Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências*

---

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

---

***Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.





### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

